



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746713 - SC (2022/0168496-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EZEQUIEL FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DURANTE O PERÍODO NOTURNO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. A existência de maus antecedentes justifica a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746713 - SC (2022/0168496-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EZEQUIEL FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DURANTE O PERÍODO NOTURNO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. A existência de maus antecedentes justifica a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL FRAGA contra a decisão de fls. 356-360, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5024539-33.2022.8.24.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 19/12/2006 e foi denunciado pela suposta prática dos delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, que não teria indicado nenhum dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, além de ter-se fundado na gravidade abstrata do delito.

Argumenta que, "da simples leitura da folha de antecedentes do paciente, verifica-se que o processo criminal ao qual foi condenada está relacionado a delito praticado em 2013 e cuja pena foi integralmente cumprida em 06 de junho de 2016 há mais de 5 (cinco) anos". Destaca que, "no tocante ao crime de Roubo cometido em 2009 e o furto qualificado em 2010, já foram extintas há mais de 13 ANOS" (fls. 366-367).

Alega, em resumo, o seguinte: "(i) trata-se de paciente tecnicamente primário, portador de excelentes antecedentes, família estruturada e trabalho lícito, não se dedica à atividades criminosas e nem integra organização criminosa; (ii) preso em flagrante por furto qualificado tentado, a permitir entrever nenhuma periculosidade; (iii) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apresentou fundamentação suficiente; (iv) inexistente demonstração do *periculum libertatis* e nada se falou sobre a hipótese do artigo 319 do CPP; (v) medidas cautelares alternativas ao cárcere são adequadas" (fl. 371).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 379-387 e 388-397.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 322-326, destaquei):

A segregação cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, consoante se extrai da decisão constritiva proferida de forma oral na Audiência de Custódia:

[...] Quanto aos requisitos do artigo 312 e pressupostos do artigo 313 do CPP; o crime imputado supera a pena de quatro anos né, então não há óbice para decretação da prisão preventiva, mais tecnicamente falando, a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Quanto aos requisitos do artigo 312, também compartilho do mesmo entendimento do representante do Ministério Público. Analisando detidamente o caderno indiciário, verifica-se do Evento 6 que E. possui condenação por crime de roubo, já pagou como foi dito aqui, já pagou e não pode ser utilizada como reincidência, porém como maus antecedentes não há problema algum, do meu ponto de vista. Também possui condenação por parte ilegal de arma de fogo e também já foi condenado por furto qualificado. [...] Analisando a vida pregressa dos indiciados, tudo indica, a primeira vista, que não se tratou de fato isolado nas suas vidas e há indicativos de que fazem do crime sue modo de vida. Quanto à alegação de que a Defesa de E. que ele teria comparecido ao local apenas pra fazer frete, este Juiz se abstém de tecer qualquer comentário minuciosa a respeito para evitar que se trate de pré-julgamento. Ressalto, apenas, que nessa fase indiciária para fins de decretação da prisão preventiva a lei, o Código de Processo Penal, exige apenas indícios suficientes de autoria, não há necessidade para fins de decretação a comprovação incontestada do crime. Isso evidentemente se analisa após o efetivo contraditório, por meio de Sentença. Neste caso estamos apenas na análise do Auto de Prisão em Flagrante. Então, quanto a isso não há óbice e as alegações neste momento não seriam levadas a cabo, a análise delas, pois não seria o momento oportuno. No mais, ainda no 312, verifico que a conduta imputada considerando a cidade de Meleiro com pouco mais de sete mil habitantes, considerando que segundo a vítima houve um prejuízo apurando por baixo, nas palavras dela, em torno de dez a quinze mil reais com a danificação de toda a fiação do seu empreendimento, e sabendo o Juízo que tal fato gera repercussão significativa na cidade, na cidade pequena, que atos desse tipo, efetivamente, não apenas de forma abstrata, mas de forma concreta, abala a ordem pública local, tenho que está preenchido o artigo 312 quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Somado ao fato de que o crime imputado permite a prisão preventiva, o requisito do artigo 312 da garantia da ordem pública, também resta afastada a aplicabilidade total ou automática da presunção de inocência. A própria lei processual permite que a presunção de inocência seja relativizada em casos excepcionais com o presente, então por isso, quanto à alegação do indiciado A., o fato imputado abala a ordem pública e se mostra suficiente para afastamento da presunção de inocência neste caso. Evidentemente, tudo será analisado a pormenores em momento oportuno, mas nesse momento, verifico que a prisão de ambos se faz necessária para garantia da ordem pública local. Estando preenchidos os requisitos converto a prisão em flagrante de E. F. e A. M. B. da S. em prisão preventiva, forte nos artigos 313, inciso I, 312 do Código de Processo Penal. [...] (registro audiovisual do Evento 28, dos autos 5004069-66.2022.8.24.0004 - principais trechos entre 2239"

E, do termo de Audiência, destaca-se:

[...] Ante o exposto: Observados os pressupostos constitucionais e legais, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante em questão e CONVERTO as prisões em flagrante delito de EZEQUIEL FRAGA e de ALAN MICHEL BAPTISTA DA SILVEIRA em PRISÕES PREVENTIVAS, o que faço nos termos dos arts. 310, II, 312, caput, e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento de realização de exame de sanidade mental no indiciado Alan, formulado por seu Defensor, como verbalizado na fundamentação desta decisão, consigna-se que tal requerimento será objeto de análise a posteriori, ou seja, quando da análise do recebimento ou não da denúncia, caso esta ocorra, evidentemente. [...] (Evento 28, dos autos 5004069-66.2022.8.24.0004)

[...]

Analisando as decisões impugnadas, verifica-se que o Magistrado de origem, ainda que de forma sucinta, fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 312, do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados, bem como a análise dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tem-se a prova da materialidade através da documentação constante nos autos n. 5004069-66.2022.8.24.0004, especialmente os Autos de Prisão em Flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE18, Página 2), de Exibição e Apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE18, Página 7) e de Avaliação (Evento 1, P_FLAGRANTE18, Página 10), Boletim de Ocorrência (Evento 1, BOC19, Páginas 1/7) e Termo de Entrega (Evento 1, P_FLAGRANTE18, Página 9).

[...]

Importante ressaltar que embora o Impetrante tenha afirmado que o suposto delito teria se dado na forma tentada, a análise aprofundada de provas é inviável na via do *Habeas Corpus*.

O *periculum libertatis*, da mesma forma, encontra-se suficientemente evidenciado, tendo em vista que o Paciente, apesar de tecnicamente primário, conta com três condenações, aptas a caracterizar maus antecedentes, pelos delitos de roubo circunstanciado tentado, porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado, como se vê das Certidões de Antecedentes anexadas ao Evento 6 dos autos 5004069-66.2022.8.24.0004.

Assim, resta caracterizada a necessidade da medida extrema, a fim de salvaguardar a ordem pública, ante o evidente risco de reiteração delituosa.

[...]

Vale destacar, ainda, que o fato de o Paciente ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, além de ser responsável pelo sustento da família, não inviabiliza a prisão

cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque eventuais circunstâncias também não foram suficientes para inibir a suposta conduta delituosa.

[...]

Portanto, encontram-se presentes os requisitos reclamados pelo art. 312, do Código de Processo Penal, pois o Paciente praticou, em tese, o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, durante o período noturno, ameaçando concretamente a ordem pública, especialmente diante da real possibilidade de reiteração criminosa, o que recomenda a manutenção da medida extrema, a fim de fazer cessar a prática delituosa.

[...]

Salienta-se, ainda, que a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade, e do devido processo legal. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão 1.4 por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [4" (art. 5º 9, inc. LXI).

Sobre os argumentos aduzidos pelo Impetrante no sentido de que a manutenção da prisão cautelar é mais gravosa que a consequência jurídico-penal que poderá advir da conduta imputada, não torna, por consequência, ilegal a prisão preventiva.

Isso porque, a eventual fixação de regime aberto, substituição da pena corporal por restritivas de direitos e reconhecimento da forma tentada do delito, em caso de condenação, são providências meramente hipotéticas, não caracterizando, assim, situação de constrangimento ilegal, por se tratar de acontecimento incerto, que não comporta ponderação com os fundamentos da segregação preventiva.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que os maus antecedentes do agravante, o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta (furto qualificado pelo concurso de agentes, mediante o rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno) foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Registre-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020.).

Ainda conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a existência de maus antecedentes justifica a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS.

1. Hipótese em que o decreto apresenta fundamentação concreta, baseada não só na expressiva quantidade de drogas apreendida, quase 2 quilos de maconha, como também em decorrência do risco

de reiteração delitiva do paciente o qual, apesar de primário, responde a outro processo por crime semelhante.

2. Ainda que o agravante seja tecnicamente primário, sua contumácia delitiva - conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso - constitui motivação idônea a justificar a prisão cautelar.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 715.018/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. FUNDAMENTAÇÃO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, decorrente do fato de ter sido preso em flagrante tendo em depósito, junto aos demais corréus, 400 porções de crack, com massa de 84g (oitenta e quatro gramas), e 3,200kg (três quilogramas e duzentos gramas) de cocaína, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas. Precedentes.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado que o acusado, embora tecnicamente primário, possui em andamento procedimento para apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo registrado que o agente teria completado a maioridade pouco tempo antes do decreto prisional.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

6. Ordem denegada. (HC n. 548.020/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/3/2020.)

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0168496-9

**AgRg no
HC 746.713 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 2372200176 50004085120228240175 50245393320228240000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EZEQUIEL FRAGA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515<418215<4@

2022/0168496-9 - HC 746713 Petição : 2022/0049778-0 (AgRg)